



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Presidente

22

Projeto de Lei Substitutivo

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, solicitados exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas tecnológicas, conforme lei Federal nº13.640/18.

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta lei disciplina normas para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, solicitados exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas tecnológicas, no Município de Belém.

§ 1º . Considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aquele realizado em viagem individualizada, executada por automóvel particular com capacidade para até 6(seis) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas tecnológicas.

§ 2º. Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte àquelas que disponibilizem e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadoras do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada à cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo único. Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço ( cães -guia).

**Capítulo II**  
**Da Autorização e da Operação**

Art. 3º Para realizar a prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitados exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas tecnológicas, dependerá de autorização do Município de Belém, concedida por intermédio da Superintendência de Mobilidade Urbana do Município de Belém, a pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, que passam a ser definidas de Operadoras de Tecnologia de Transporte (OTT) e devem possuir o Certificado Anual de Autorização (CAA), conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

§1. Para as Operadoras de Tecnologia de Transporte (OTT), autoratárias dos serviços, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- I. possuir obrigatoriamente sede no Município de Belém, para atender aos usuários e aos motoristas cadastrados;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

2

II. disponibilizar, quando solicitado pelo Município de Belém, e pelos usuários, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados dos usuários, devendo conter, no mínimo:

- a - origem e destino da viagem;
- b - tempo e distância da viagem;
- c - mapa do trajeto da viagem;
- d - identificação do condutor com foto que prestou o serviço;
- e - composição do valor pago pelo serviço prestado;
- f - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e
- g - outros dados solicitados pela Semob, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.

III - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

IV - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

V - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

VI - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VII - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

VIII - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

IX - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon/PMPA), com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

X - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função; e

XI - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Receita Municipal, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.

XII - permitir a utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XIII - permitir a avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

XIV - possuir a disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa; e

XV - disponibilizar veículos com condições para transporte de usuário cadeirante;

§ 2º A expedição do CERTIFICADO ANUAL DE AUTORIZAÇÃO(CAA) e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

030

§ 3º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitados exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas tecnológicas.

**Seção I - Dos Veículos**

§ 4º. Para os veículos, para fins de cadastramento, devem atender aos seguintes requisitos:

- I. limitar o número de veículos cadastrados ao percentual de 10 % do número de taxis cadastrados no órgão municipal, o qual informará as operadoras o devido quantitativo;
- II. devem circular com placas vermelhas concedidas pelo Poder Público;
- III. ter idade máxima, devendo emitir e manter o certificado e devendo ser contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de licenciamento de veículos CRLV, de :
  - a. 5 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis;
  - b. 8 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis.
- IV. possuir pelo menos 4 portas, ar - condicionado e capacidade máxima para 6 lugares.
- V. ser licenciado no Município de Belém;
- VI. possuir seguro de acidentes pessoais de Passageiros, com cobertura de, no mínimo R\$-50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo INPC, de acordo com a capacidade do veículo, e seguro obrigatório DPVAT.
- VII. estar adesivado com o número de registro da operadora e da Semob externamente e internamente facilitando a fiscalização.
- VIII. será realizada vistoria anual do veículo para renovação da autorização da prestação do serviço.

**Seção II - Dos Motoristas**

§ 5º. Para os motoristas realizarem seus cadastramentos devem atender aos seguintes requisitos, obedecerem às seguintes normas e terem seus direitos atendidos de:

- I. comprovar residência fixa no Município de Belém;
- II. possuir carteira nacional de habilitação categoria B ou C ou D, com autorização para exercer atividade remunerada, no mínimo de dois anos
- III. comprovar aprovação em curso de formação com conteúdo mínimo a ser definido por órgão do Poder Executivo ou por instituições aprovadas pelo Poder Público Municipal;
- IV. apresentar certidão de nada consta criminal expedida pelos órgãos competentes
- V. ter inscrição obrigatória como contribuinte individual do INSS.
- VI. não poderá ser realizado cadastramento de servidor público para prestação do serviço definido nesta Lei.
- VII. quando receberem as solicitações de corridas deve receber o destino final



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Capítulo III - da Operação do Serviço**

**Seção I**

**Das empresas de Operação do Serviço**

Art. 4º O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora do Poder Executivo Municipal, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III - comprovar a existência de filial no Município;
- IV - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- V - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- VI - cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na unidade gestora da SEMOB;
- VIII - cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que possuam o CAA;
- IX - recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitados exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas tecnológicas,.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos deste artigo, a SEMOB deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação do serviço definido nesta Lei.

Art. 5º Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do Serviço nelas cadastrados.

Parágrafo único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

**Seção II**

**Dos Deveres das empresas de Operação do Serviço**

Art. 6º. São deveres dos prestadores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitados exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas tecnológicas, prestar com eficiência, eficácia, segurança e efetividade os serviços como também:

- I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Belém;
- II - abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;
- III - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- IV - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

050

- V - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- VI - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- VII - comunicar à unidade gestora do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
- VIII - utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;
- IX - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
- X - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;
- XI - não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o Serviço;
- XIII - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIP/DF;
- XIV - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

Art. 7º. São deveres das empresas de operação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitados exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas tecnológicas:

- I - prestar informações relativas aos seus prestadores do Serviço, quando solicitadas pelo poder público;
- II - manter atualizados os dados cadastrais;
- III - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do Serviço;
- IV - não permitir a operação de veículo não cadastrado;
- V - não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;
- VII - emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, ao final da viagem;
- VIII - tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

**CAPÍTULO IV**

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 8º A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa:
  - a) de R\$200,00 a R\$2.000,00, por infração, para o prestador do Serviço;
  - b) de R\$50.000,00 a R\$5.000.000,00, por infração, para a empresa operadora do Serviço;
- III - suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;
- IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo único. As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

06/11

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica autorizada a cobrança de preços públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As receitas obtidas com a cobrança de preços públicos de que trata o caput são destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pela unidade gestora do Poder Executivo Municipal, em especial a manutenção do serviço de transporte individual.

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o controle e estabelecer o limite do Serviço, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em

  
Vereador IGOR ANDRADE